

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. HEITOR SCHUCH)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre a patente em biotecnologia de caráter autorreplicável em sistemas produtivos agrícolas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre a patente que envolva biotecnologia de caráter autorreplicável nos sistemas produtivos agrícolas, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.
.....

III - o todo ou partes de plantas e animais e os processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais.

§ 1º São patenteáveis os microrganismos e os processos não biológicos ou microbiológicos para a produção de plantas ou animais, desde que atendam aos requisitos de patenteabilidade previstos no art. 8º, e não sejam mera descoberta.

§ 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – microrganismo: qualquer organismo unicelular ou pluricelular de dimensões microscópicas, incluindo bactérias,



archaea, fungos, algas microscópicas e protozoários, além dos seres constituídos por DNA e RNA, como os vírus, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais;

II – microrganismo transgênico: microrganismo, nos termos do inciso I deste parágrafo, que expresse, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais;

III - processo essencialmente biológico: evento ou processo que ocorre no mundo natural e está relacionado à vida e aos organismos vivos, como: crescimento, reprodução, metabolismo, fotossíntese, respiração celular, adaptação, fototropismo, hibernação, metamorfose, polinização, decomposição, homeostase, entre outros.

IV - processo microbiológico: qualquer procedimento ou fenômeno em que microrganismos desempenham um papel essencial, seja na transformação de materiais, produção de substâncias ou controle ambiental;

V - processo não biológico: evento ou reação que ocorre fora de um contexto biológico, podendo ser influenciado por fatores ambientais ou presença de inibidores ou ativadores, incluindo a engenharia genética;

VI - engenharia genética: procedimento em que ocorre alteração da composição e manipulação genética de organismos vivos sem o uso de métodos biológicos tradicionais, tais como: transgenia, edição genética, mutagênese orientada, cisgenia ou intragenia.” (NR)

“Art. 43.
.....

VIII - à reserva de sementes, mudas ou outros materiais propagativos para uso próprio exclusivamente na safra seguinte, em sua



propriedade ou em área cuja posse detenha, realizada por produtor rural detentor da posse ou do domínio de imóvel rural com área de até quatro módulos fiscais, no caso de patente relacionada à biotecnologia autorreplicável em sistemas produtivos agrícolas, caso em que não ocorrerá violação ao direito de patente e não será devida a remuneração ao titular da patente.” (NR)

“Art. 44.

.....

§ 4º Não é considerada exploração indevida, e não se aplica a indenização ao titular da patente de que trata o **caput** deste artigo, no caso de patente relativa à biotecnologia autorreplicável nos sistemas produtivos agrícolas, a reserva de sementes, mudas e outros materiais propagativos para uso próprio em sua propriedade ou em área cuja posse detenha, desde que a remuneração devida ao titular seja paga na entrega do produto a ela associado.

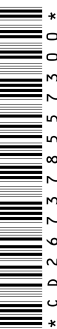
§ 5º A remuneração de que trata o § 4º deste artigo será calculada sobre o preço líquido de venda do produto associado, e não poderá ser superior ao valor que seria devido pelo licenciamento da tecnologia na aquisição da semente comercial correspondente, devendo ainda considerar a acessibilidade financeira às tecnologias, o estímulo à inovação e a sustentabilidade econômica da cadeia produtiva.” (NR)

“Art. 61.

§ 1º O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da patente;

§ 2º Os contratos para exploração de patente ou acordos de licenciamento devem obedecer a critérios de equilíbrio e transparência, devendo constar obrigatoriamente:

I – os números, escopo, prazos de vencimentos de cada patente ou pedido de patente presentes no produto ou processo objeto de licenciamento;



II – os valores da remuneração devida ao titular ou depositante, proporcionais a cada patente ou pedido de patente, ou valor único, conforme acordado entre as partes.

§ 3º Expirado o prazo de uma ou mais patentes referidas no inciso I do parágrafo 2º deste artigo, o titular da patente ou o depositante deverá informar ao licenciado, no prazo de 30 (trinta dias), o novo valor da remuneração devida, reduzido proporcionalmente ao valor atribuído a cada patente expirada, conforme os critérios estabelecidos no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Os contratos para exploração de patente ou acordos de licenciamento que tratem da venda de produto associado à patente de biotecnologia autorreplicável e que envolvam interesse coletivo de produtores rurais devem ter seus modelos padronizados aprovados pelas entidades representativas de produtores rurais de âmbito nacional, na forma de regulamento.” (NR)

“Art. 65.

.....

§ 3º No caso de patente relacionada à biotecnologia autorreplicável aplicada aos sistemas produtivos agrícolas, a remuneração do titular da patente será de, no máximo, 1,5% (um e meio por cento) sobre o preço líquido de venda do produto a ela associado.” (NR).

“Art. 78.

.....

VI - pela cessação da expressão da característica agrônômica que motivou o registro, em patentes de biotecnologia autorreplicável aplicadas aos sistemas produtivos agrícolas, apurada mediante processo administrativo no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), a



requerimento de qualquer interessado, instruído com laudo técnico de entidade de pesquisa pública ou privada.

.....” (NR)

TÍTULO V

CAPÍTULO VI-A

DOS CRIMES DE PRÁTICAS ABUSIVAS DO TITULAR DA PATENTE

“Art. 195-A. Constituem crimes de prática abusiva cometidos pelo titular da patente:

I – a cobrança de remuneração por exploração de patente sem a apresentação do respectivo título patentário ao licenciado, quando solicitado;

II – no caso de produto associado a múltiplas patentes, a omissão de informação ao licenciado, quando solicitada, sobre os títulos patentários envolvidos e os valores correspondentes a cada um deles;

III – a não redução do valor de remuneração após a expiração do prazo de vigência de uma ou mais patentes integrantes do licenciamento, verificada no prazo previsto no § 3º do art. 61;

IV – a cobrança de remuneração sobre invenção cujo prazo de vigência da patente tenha expirado definitivamente.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa enfrentar e corrigir distorções relacionadas à remuneração sobre direitos de propriedade intelectual (*royalties*) sobre sementes, mudas e outros materiais propagativos no Brasil, especialmente no contexto de biotecnologias autorreplicáveis, a exemplo da transgenia e da edição genética.

Por meio da biotecnologia, cientistas podem inserir um gene novo, desativar um já existente ou modificar a forma como ele se expressa em organismos geneticamente modificados (OGM). É possível desenvolver características genéticas capazes de conferir vantagens agrônômicas às plantas, como resistência a insetos ou tolerância a herbicidas ou a fatores climáticos. Essas tecnologias resultam de anos de pesquisa em melhoramento genético e biotecnologia, indo além das técnicas tradicionais de melhoramento natural, usadas na agricultura há milhares de anos. A adoção de inovações em biotecnologia e melhoramento genético na agricultura tem sido determinante para os ganhos de produtividade registrados nas últimas décadas.

A proteção à propriedade intelectual e a justa remuneração ao detentor dos direitos patentários por meio de *royalties* são fundamentais para viabilizar investimentos em pesquisa e desenvolvimento. A previsibilidade no ambiente regulatório é um pilar essencial para garantir a continuidade da evolução tecnológica no campo. Reconhece-se, portanto, que este projeto não pretende suprimir a remuneração pelo uso da inovação, mas tão somente estabelecer parâmetros claros e transparentes que conferem segurança jurídica a todos os atores da cadeia.

O modelo baseado em propriedade intelectual e cobrança de *royalties* tornou-se padrão no mercado internacional de sementes. No Brasil, o pagamento de *royalties* geralmente ocorre no momento da compra da semente certificada, sendo que o valor da tecnologia encontra-se embutido no preço, mas também pode ser cobrado posteriormente, na entrega da produção, quando o agricultor reserva sementes para uso na próxima safra.

Diferentemente de outras invenções, a biotecnologia em sistemas produtivos agrícolas está inserida em um material biológico



autorreplícavel. Isso torna possível ao produtor rural usufruir do benefício da invenção ao longo de diversas gerações de plantas, ao reservar sementes para replantio. Entretanto, a reserva de sementes e sua utilização para produção com finalidade comercial não pode prescindir de autorização sem violar direitos de propriedade industrial.

O debate ocorre em um momento em que a adoção de biotecnologia tornou-se praticamente universal no cultivo da soja, a principal cultura produzida no Brasil. Tecnologias como a Intacta RR2 PRO contribuíram para ganhos de produtividade da oleaginosa e redução de perdas causadas por pragas, mas também ampliaram a dependência de pacotes tecnológicos fornecidos por grandes empresas em um mercado globalmente concentrado.

O tema tem sido fonte de insegurança jurídica, o que remete a uma reflexão também de cunho social. Entidades representativas de produtores rurais questionam os limites e montantes de cobrança de *royalties* pelas empresas detentoras das tecnologias patenteadas, inclusive com decisões judiciais conflitantes ao longo dos anos. Alguns dos pontos levantados são o impacto nos custos de produção, a eventual continuidade da cobrança mesmo após o vencimento da patente, a falta de transparência nos contratos, além de cobranças consideradas abusivas ou em duplicidade.

O Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS), do qual o Brasil é signatário, permite que os membros considerem não patenteáveis plantas e animais. Não obstante, os membros devem garantir proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes ou de um sistema *sui generis* eficaz, ou da combinação de ambos.

No Brasil, o uso de sementes com patente de biotecnologia envolve aparente conflito entre a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 1996) e a Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456, de 1997). Esta última consagra o 'privilégio do agricultor', que assegura ao produtor o direito de reservar sementes de sua própria colheita para replantio. O presente projeto não revoga nem altera a Lei nº 9.456, de 1997, mas estabelece, no âmbito da Lei nº 9.279, de 1996, critérios claros para o exercício desse privilégio em



relação às tecnologias biotecnológicas patenteadas, definindo os casos em que a reserva de sementes não implica violação de patente e as condições de remuneração quando ela ocorrer.

Quanto ao teto de 1,5% previsto no § 3º do art. 65, trata-se de percentual compatível com as práticas internacionais documentadas em países com mercados de sementes desenvolvidos. No Canadá, os contratos de licenciamento para canola transgênica situam-se historicamente entre 2% e 4% sobre o valor da produção. Na Argentina, após acordos negociados entre o governo e empresas de biotecnologia, os *royalties* de soja foram fixados em faixas similares. O percentual proposto busca equilibrar a viabilidade econômica do produtor com a justa remuneração ao titular da patente, preservando o incentivo ao investimento em pesquisa.

O projeto introduz, ainda, o art. 195-A, que tipifica como crime de prática abusiva condutas recorrentemente relatadas por produtores rurais e suas entidades representativas: a cobrança sem apresentação do título patentário, a ausência de discriminação dos valores em contratos com múltiplas patentes, a manutenção de cobranças após expiração de patente e a opacidade contratual. A criminalização dessas condutas se justifica pela assimetria de poder entre o titular da patente e o produtor rural, e pela insuficiência das sanções civis para desestimular práticas reiteradas. A pena prevista, detenção de três meses a um ano, ou multa, é proporcional à gravidade das condutas e alinhada com tipos similares já previstos na Lei nº 9.279, de 1996.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado HEITOR SCHUCH

2026-3743

